



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.061, DE 2017

Altera a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à mobilidade.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.061**, de autoria do do Exmo. Sr. Deputado Damião Feliciano, pretende alterar a Lei nº 10.741 de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, para incluir em seus artigos 1º e 79 redação que assegure o “direito à mobilidade”, bem como a inserção no novel artigo 42-A detalhando a perspectiva das garantias do referido direito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A emenda constitucional nº 82 de 2014 incluiu no Capítulo III da Constituição Cidadã o dever do Estado em prover, a priori por meio da estrutura destinada à Segurança Pública, o “direito à mobilidade urbana eficiente”. Como desdobramento da ordem constitucional, verificamos a edição da Lei nº 12.587 de 2012, que trata da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

“Política Nacional de Mobilidade Urbana”. Quanto a este último diploma legal, insta destacar o previsto em seu artigo 2º:

“A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para **o acesso universal à cidade**, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da **gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana**”.
(Grifo nosso).

De idêntica teleologia é o previsto na Lei nº 10.257 de 2001, denominada “Estatuto da Cidade”, em seu Art. 41, §3º, *in verbis*:

“As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, **que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes**, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros”.
(Grifo nosso).

Afere-se, portanto, o conteúdo pertinente e salutar apresentado pelo Projeto de Lei ora relatado. Busca-se por meio deste a efetivação de um direito contido na Carta Magna de 1988 e nas legislações infraconstitucionais que disciplinam o desenvolvimento da urbe.

Destaque-se, ademais, que a inserção dos dispositivos constantes do PL nº 7.061/2017 no “Estatuto do Idoso” vai possibilitar que o direito à mobilidade tenha a sua efetividade requerida e fiscalizada por meio dos recursos constantes naquele insigne Estatuto, quais sejam, a tutela jurisdicional e a fiscalização dos Ministérios Públicos¹, de acordo com a sua competência em razão da matéria ou territorial.

¹ DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Mobilidade e Acessibilidade: Direitos que fundamentam a atuação do Ministério Público para garantir o direito à Cidade**. 2015. Disponível em: <[http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE.pdf](http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/MOBILIDADE_E_ACESSIBILIDADE.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

Não poderia ser mais oportuna a proposta tendo em vista, como destacado pelo Exmo. Sr. autor em sua justificativa, as perspectivas demográficas projetadas para um futuro próximo no Brasil. O aumento da população idosa, conjugada com a crescente expectativa de vida, requer que o Estado promova a esta significativa parcela da população acesso primário e eficaz aos direitos decorrentes dos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública.

Como destaca a Dr. Andrea Gutierrez, professora da Facultad de Geografía de la Universidad de Buenos Aires e da Universidad de La Plata, e membro *do Institut Pour La Ville En Mouvement* América Latina, no "Seminário Internacional de Direito Administrativo Contemporâneo e os Desafios da Sustentabilidade: Mobilidade Urbana":

“A mobilidade urbana sustentável sintetiza a Declaração dos Direitos Humanos e do Direito à Cidade e encarna um paradigma de políticas baseadas nos direitos que põe foco no desenvolvimento ambientalmente sustentável e na escala humana. Assim, destaca os modos “doces”, como as caminhadas e o ciclismo, prioriza o transporte de massa e recupera o desenho do espaço público a partir de princípios de convivência e equidade entre grupos sociais com necessidades e capacidades diferentes, todos com paridade de direitos (idosos, crianças, deficientes, mulheres, pedestres, pobres). A atenção aos grupos vulneráveis, em um horizonte de sustentabilidade para as gerações futuras e em uma expectativa de qualidade de vida ampliada para o cotidiano (e não apenas no nível da vida econômica), na escala da cidade como um todo, como território da vida urbana, e, por consequência, o direito à cidade e ao exercício da cidadania são características transversais ao discurso programático sobre mobilidade sustentável.”²

²ONU-HABITAT – PNUMA. Documento temático 19 Habitat III. **Transporte e mobilidade**. 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2o7QcsG>>. *apud* GUTIERREZ, Andrea. **Direito à Mobilidade: Direitos e Mobilidade**. 2016. Disponível em: <<http://cidadeemmovimento.org/direito-mobilidade-direitos-e-mobilidade/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL – PMDB/RJ

Verifica-se, portanto, a pertinência da matéria inclusive com subsídios acadêmicos de âmbito internacional, congruentes com os ditames constitucionais e legais já citados.

Pelo exposto, com vistas a um melhor atendimento das disposições acerca dos direitos da pessoa idosa e mobilidade, votamos pela **aprovação** do Projeto de lei nº 7.061 de 2017.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2017.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator